ACO-UTR-1288/2024

Processo	-	TC/004756/2020
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. – EPP
Objeto	-	Inspeção para verificar a existência de pontos de risco no processamento de lavagem, bem como quanto à qualidade do serviço de lavanderia e ao sabão utilizado, na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia com o fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil – CEIs (Determinada no processo TC/004920/2016 na 3.056ª S.O.)

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. Verificar a existência de pontos de risco no processamento de lavagem, bem como quanto à qualidade do serviço de lavanderia e ao sabão utilizado, na prestação de serviços de lavanderia com fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho. CEIs. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe a adequação ao Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao contexto das unidades parceiras, incluindo-o no rol de obrigações dos mantenedores, normatizando a rede parceira para garantir a isonomia entre as unidades na prestação do serviço. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que observe a adequação ao "Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária" ao contexto das unidades parceiras, incluindo-o no rol de obrigações dos mantenedores e normatizando a rede parceira para garantir a isonomia entre as unidades na prestação do serviço.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:56:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/11/2024 11:12:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 04756/2020**
Origem: Secretaria Municipal da Educação
Objeto: Ensino Público - Inspeção nos contratos de lavagem de roupas dos CEI's

INSPEÇÃO. INSPEÇÃO NOS CONTRATOS DE LAVAGEM DE ROUPAS DOS CEI'S.

1. Ao alcançar os objetivos pretendidos, a inspeção deve ser conhecida para fins de registro.

2. Para o atendimento ao princípio da isonomia, a origem deve observar a adequação ao Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao contexto das unidades parceiras incluindo-o no rol de obrigações dos mantenedores, normatizando a rede parceira.

3. Inspeção conhecida para fins de registro, com recomendação.

Egrégio Plenário,

Trago à apreciação do Pleno relatório de inspeção com o objetivo de efetuar levantamento para verificação da existência de pontos de risco no processamento de lavagem de roupas de cama e banho dos Centros de

Educação Infantis (CEIs) quanto à qualidade do serviço de lavanderia e ao sabão utilizado.

A Auditoria, à peça 28, apresentou relatório preliminar, cujas conclusões transcrevo abaixo:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 4.1. A SME tem 2.469 CEIs, sendo 362 diretos (48 nos CEUs) e 2.107 entre indiretos e parceiros. Em termos de matrículas os CEIs diretos comportam 16% das matrículas (57.767 alunos), e os parceiros, 84% das matrículas (293.724 alunos). (Item 3.1.1)
>
> 4.2. Os CEIs diretos não localizados nos CEUs e os CEIs parceiros são responsáveis pela lavagem das roupas de cama e banho das crianças, realizam os serviços com pessoal próprio e adquirem os produtos (sabão, amaciante e água sanitária). Para os CEIs diretos, localizados nos Centros Educacionais Unificados, a SME tem adotado a contratação da prestação de serviços de lavanderia, com locação de enxoval, vigente no momento contrato emergencial. Há Consulta Pública em andamento, para contratação de prestação de serviços de lavanderia com locação de enxoval, na qual todos os CEIs diretos estão contemplados. (Item 3.2.1)
>
> 4.3. No que tange à metodologia utilizada para lavagem de roupas:
>
> a) A SME apresentou o Manual de Boas Práticas de Higiene e de Cuidados com a Saúde dos Centros de Educação Infantis, utilizado por "nutricionistas e rede direta". Contudo, tal manual não consta da normatização da SME para os CEIs (portarias, orientações normativas, termo de colaboração ou outros). Dessa forma, não há evidências de que os CEIs tenham conhecimento da existência de tal manual e de que sigam suas orientações. (Item 3.3.1)
>
> b) Nos CEIs dos CEUs, o contrato emergencial não detalha o processamento de lavagem, bem como não são especificadas as

características dos produtos para lavagem das roupas, nem especifica a legislação que deve orientar o processo de lavagem. A frequência de lavagem diverge do previsto no Manual de Boas Práticas de Higiene e de Cuidados com a Saúde dos CEIs. (Item 3.3.2)

c) O edital da consulta pública, além de adotar o Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contempla requisitos para lavagem das roupas como produtos químicos certificados, dosagens dos produtos e ciclos de lavagem. (Item 3.3.3)

4.4. O Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária contempla a atividade de processamento de roupas de cama e banho das unidades de CEIs, pois abrange: a) o controle da prestação de serviços indiretamente relacionados à saúde; b) que unidade de processamento de roupas realiza diversas atividades que envolvem riscos à saúde do usuário; e c) o processamento de roupas provenientes atividades assistenciais. (Item 3.4.1).

4.5. O Manual da Anvisa regulamenta que é necessário o uso de diversos produtos saneantes (sabões, detergentes, alvejantes, amaciantes de tecidos, desinfetantes, dentre outros). Essas substâncias são regulamentadas pela Lei Federal nº 6.360/76 e por resoluções da Anvisa (RDC), bem como os produtos devem possuir ação microbiana e serem registrados na Anvisa. (Item 3.4.2)

4.6. Nesse contexto, claro está que o risco consiste no fato de que tanto os CEIs diretos quanto os parceiros, que cuidam aproximadamente de 350 mil alunos, não se orientam em uma metodologia para processamento de lavagem de roupas, quer seja em função do Manual de Boas Práticas de Higiene e de Cuidados com a Saúde dos Centros de Educação Infantis não fazer parte das orientações normativas de SME, ou em razão do serviço contratado, atualmente, não prever especificações quanto à metodologia a ser utilizada.

4.7. A Consulta Pública, em andamento, adota o Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que abrange as regras sanitárias que garantem a minimização de risco no processo de lavagem, mas que, se finalizada a licitação nos moldes propostos, somente irá atingir 16% dos alunos matriculados.

5. Recomendação

5.1. Que a SME regulamente, formalize e dê transparência às orientações sobre a metodologia de processamento de lavagem de roupas nos CEIs, de forma que seja dado tratamento igualitário aos alunos, tanto nos CEIs diretos quanto nos parceiros, minimizando riscos e garantindo a qualidade do serviço.

A Secretaria Municipal da Educação - SME foi oficiada (Peça 33) para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria e apresentou esclarecimentos (Peça 49).

A SCE (Peça 52) se manifestou novamente, ratificando as conclusões do relatório preliminar. Destacou, na ocasião, que a SME não esclareceu quais CEIs são abrangidos pelas contratações. No tocante aos serviços de lavanderia nos CEIs conveniados, a SME replica a qualidade da rede direta à rede parceira, obrigando as mantenedoras por força da Portaria SME nº 4.548/2017. Por fim, a SME não demonstrou atender à recomendação (item 5 do relatório da Peça 28).

Novos esclarecimentos da Origem às Peças 54, 57, 63 e 64.

O Núcleo de Gestão de Contratos-Limpeza/SME informou que (Peça 64 – 1ª parte):

> Foi realizado procedimento licitatório: Pregão 80/SME/2021 – Processo SEI 6016.2021/0071535-7, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços de lavanderia com locação de enxoval, referenciada pelo Caderno Técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC – Estudos Técnicos de Lavanderia Hospitalar – produzido pelo Estado de São Paulo, caderno 10, volume 10 data base abril/2020 versão 03-julho/2020 e Resolução da CONMETRO nº 02 de 06/05/2008, 13734/1996, sendo que esta já foi homologada e deu origem a dois contratos que atendem atualmente 392 unidades do tipo CEIS, CEMEIS da rede direta.
>
> No tocante a Metodologia utilizada para lavagem de roupas, há especificação técnica contida no Edital 80/SME/2021 ITEM 1.13, 1.14, 1.15 E 1.16, além da referência da utilização do CADTERC supracitado.
>
> No que tange a ao item 5. Recomendação, sugerimos, trâmite, smj, para o setor responsável pelos convênios/parcerias desta Pasta, para manifestação e caso haja o entendimento da necessidade de elaboração de Manual/Caderno Técnico especifico para a Rede Municipal de Ensino, solicitamos dilação de prazo, para compilação do material.

Em sequência, foram apresentados os esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional/SME (Peça 64 – parte final):

> Como apresentado no documento do TCM, a lavagem de roupas nas Unidades parceiras é de responsabilidade da organização mantenedora e, de fato, observamos que nos normativos que regem as parcerias não há de forma explícita a necessidade de cumprimento do estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e

Controle de Riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme as empresas que atendem as Unidades diretas seguem.

Em atenção à Recomendação estabelecida no Documento Peça 52 (058581166): ‘5.1. Que a SME regulamente, formalize e dê transparência às orientações sobre a metodologia de processamento de lavagem de roupas nos CEIs, de forma que seja dado tratamento igualitário aos alunos, tanto nos CEIs diretos quanto nos parceiros, minimizando riscos e garantindo a qualidade do serviço.’, solicitamos prazo de 90 dias para que adequar o citado manual ao contexto das Unidades parceiras e inclui-lo no rol de obrigações dos mantenedores

Na sequência, a Auditoria (Peça 68) concluiu no seguinte sentido:

Embora não haja menção expressa do CADTERC e da Resolução CONMETRO no Termo de Referência do Edital 80/SME/2021, contido no SEI 6016.2021/0071535-7, os subitens 1.13 a 1.16 indicam que tenham sido utilizados para contratação das empresas que prestarão serviço para os 392 CEIs diretos contemplados no contrato, como alega a SME, estabelecendo portanto.

SME solicita dilação de prazo de 90 dias para fazer as adequações nos normativos da rede parceira e assim atender a recomendação da Auditoria. Recomendamos que, caso seja feita a normatização da rede parceira, que essa tenha os mesmos critérios da contratação da rede direta, a fim de garantir isonomia entre as unidades na prestação do serviço.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Inspeção fosse conhecida “com encaminhamento à SME da última manifestação de Auditoria, conforme peça 68, para o fito de que, no prazo

de 90 (noventa) dias, sejam adotadas as recomendações cabíveis na espécie" (Peça 71).

A Secretaria Geral, à Peça 73, entendeu que o procedimento foi devidamente instruído e que as análises da SCE (Peças 28, 52 e 68) constataram a contração, por parte da SME, de empresas de lavanderia para as 392 unidades da rede direta no Pregão 80/SME/2021.

Apontou que com o propósito de atender a Recomendação da SCE (Peça 68), a SME solicitou o prazo de 90 dias para adequar o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao contexto das unidades parceiras e incluí-lo no rol de obrigações dos mantenedores.

Assim, entendeu que a Inspeção atingiu seu objetivo e se encontra em condições de ser submetida à conhecimento e deliberação do plenário.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHEÇO**, com fulcro no art. 44, II, do Regimento Interno do TCMSP, visto que devidamente instruída, com contraditório e ampla defesa, para fins de registro, da **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

2. Trata-se de procedimento fiscalizatório de inspeção nos contratos de lavagem de roupas dos Centros de Educação Infantis com o objetivo de efetuar levantamento para verificação da existência de pontos de risco no processamento de lavagem de roupas de cama e banho quanto à qualidade do serviço de lavanderia e ao sabão utilizado.

3. Verificou-se que a SME tinha, à época, 2.469 CEIs, sendo 362 diretos (48 nos CEUs) e 2.107 entre indiretos e parceiros. Em termos de matrículas os CEIs diretos comportam 16% das matrículas (57.767 alunos), e os parceiros, 84% das matrículas (293.724 alunos).

4. Nesse sentido, tem-se que os CEIs diretos não localizados nos CEUs e os CEIs parceiros são responsáveis pela lavagem das roupas de cama e banho, realizando os serviços com pessoal próprio e produtos adquiridos, enquanto os CEIs diretos, localizados nos CEUs, adotam a contratação da prestação de serviços (Pregão 80/SME/2021).

5. Na esteira do quanto apontado pela SCE e anuído pela SME, **RECOMENDO** à Origem que observe a adequação ao Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos da Agência Nacional

de Vigilância Sanitária ao contexto das unidades parceiras incluindo-o no rol de obrigações dos mantenedores, normatizando a rede parceira para garantir a isonomia entre as unidades na prestação do serviço.

Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões determinadas, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**, COM RECOMENDAÇÃO.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 03/10/2024 10:13:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo